



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.000070/94-12
Acórdão : 203-05.814

Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 109.169
Recorrente : GALEÃO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

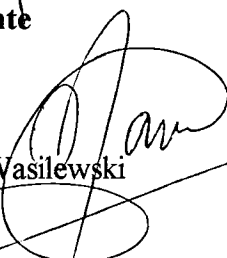
NORMAS PROCESSUAIS – DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAIS E CONSELHOS ADMINISTRATIVOS – IMPOSSIBILIDADE - Descabe aos Conselhos e/ou Tribunais Administrativos, exceto quando a jurisprudência pretoriana já está consolidada, decidirem sobre inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de norma tributária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GALEÃO VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 agosto de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf/imp



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.000070/94-12
Acórdão : 203-05.814
Recurso : 109.169
Recorrente : GALEÃO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido parcialmente pelo julgador singular, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 56):

“COFINS

A falta de recolhimento da contribuição para financiamento da seguridade social, nos prazos fixados, sujeita o contribuinte a lançamento com multa de ofício.

RETROATIVIDADE BENIGNA – REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO – A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07-01-97.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Em seu recurso (fls. 67 e seguintes), apresentando doutrinas e jurisprudências, a Recorrente conclui que a COFINS não pode ser cobrada, vez que desobedecido o Princípio da Estrita Reserva Legal, posto que não foi instituído por lei ordinária.

Por outro lado, a Recorrente juntou aos autos (fls. 83 a 100) cópia do Mandado de Segurança nº 98.0017284-0, do qual se insurge contra a cobrança do depósito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.000070/94-12
Acórdão : 203-05.814

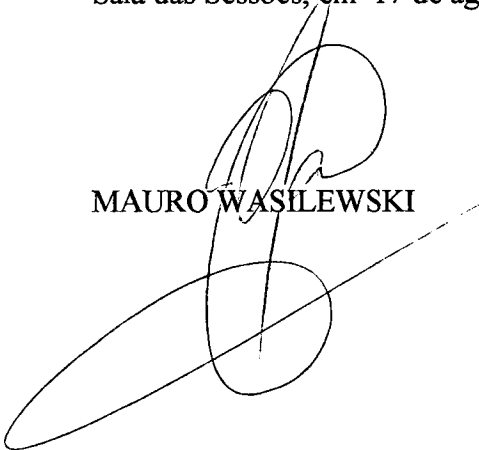
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Consoante pacificado neste Egrégio Conselho, descabe aos Conselhos e/ou Tribunais Administrativos declarar a ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma tributária, posto ser tal atribuição de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Todavia, quando manifestamente ilegal ou inconstitucional, a norma não deve ser aplicada, mas este não é o caso dos autos. Ainda sobre tal aspecto, atente-se que a COFINS foi instituída em 1991, e até hoje, apesar de provocado inúmeras vezes, o Excelso Pretório não a declarou ilegal ou inconstitucional.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999



MAURO WASILEWSKI